



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica

Processo : 10183.002043/96-25

Acórdão : 201-74.061

Sessão : 19 de outubro de 2000

Recurso : 01.202

Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS

Interessada : Malouf Indústria e Comércio de Tubos e Conexões S/A

IPI - RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPO GRANDE – MS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda,.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Correa, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Antonio Mário de Abreu Pinto, João Berjas (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo : 10183.002043/96-25

Acórdão : 201-74.061

Recurso : 01.202

Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS

RELATÓRIO

Contra a empresa, acima identificada, foi lavrado Auto de Infração de fls. 332/352, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo ao período de janeiro a dezembro de 1994, em decorrência de diferenças apontadas na auditoria de produção realizada na indústria onde se constatou:

- 1) venda sem emissão de nota fiscal;
- 2) omissão de receita por saídas de produtos;
- 3) falta de matérias-primas; e
- 4) falta de estorno de crédito ocasionando recolhimento a menor de imposto nos meses de janeiro a dezembro/94.

Impugnando o feito, a interessada apresenta explicações técnicas às fls. 236/259, solicitando, ao final, o cancelamento das autuações e a anulação do saldo do IPI, no livro de Reg. de Apuração do IPI, mod. 8.

A autoridade recorrida julgou a impugnação parcialmente procedente, ementando, assim, sua decisão:

“IPI – Período de Apuração: 01/94 a 12/94.

Auditoria de Produção.

É de se exigir o imposto apurado em auditoria de produção que constatou diferenças ensejadoras de tributação.

Impugnação Parcialmente Procedente.”

Desta decisão recorre de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002043/96-25
Acórdão : 201-74.061

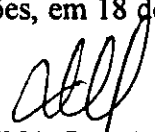
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão recorrida, razão porque nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES